

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETENCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª E 10ª RAJ DA COMARCA DE CAMPINAS

Processo nº 4000168-31.2026.8.26.0354

PERG INDUSTRIA E TRANSPORTE LTDA E OUTRA, por seus advogados infra-assinados nos autos do seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de V.Exa. em atenção ao r. ato ordinatório **(evento 68)** e ao Laudo de Constatação Complementar para **(evento 67)** para manifestar-se nos seguintes termos:

Desde logo, cumpre consignar que as Requerentes receberam com a devida atenção o laudo técnico complementar apresentado, o qual, como se extrai de sua conclusão, reconheceu o atendimento substancial dos requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, apontando apenas pendências de natureza complementar e sanável, passíveis de regularização no curso do feito.

Nesse contexto, as Requerentes pelo presente vêm suprir os pontos remanescentes, reafirmando seu compromisso com a transparência, boa-fé e regular instrução do presente pedido recuperacional.

Primeiro, no que se refere ao apontamento relativo à necessidade de apresentação de relatórios gerenciais de fluxo de caixa individualizados por sociedade requerem a juntada destes neste ato. **(Doc. 01)**

No tocante à ausência dos instrumentos contratuais relacionados aos credores sujeitos à regra do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes esclarecem que, embora tenham diligenciado para a obtenção da integralidade de tais documentos, não lograram êxito até o presente momento, haja vista que parte relevante desses instrumentos não se encontra em sua posse, dependendo de fornecimento pelas respectivas instituições financeiras e credores.

Trata-se, portanto, de circunstância alheia à esfera de disponibilidade das Requerentes, que não pode lhes ser imputada como irregularidade, sobretudo diante da já apresentada identificação dos créditos e de sua natureza jurídica, razão pela qual requerem seja a pendência relevada neste momento processual

Por fim, no que se refere às inconsistências contábeis apontadas no laudo, especialmente quanto aos lançamentos de ajustes de Exercícios anteriores, cumpre prestar os devidos esclarecimentos técnicos. Os referidos ajustes correspondem a reclassificações e correções contábeis relativas a exercícios pretéritos, devidamente admitidas pelas normas brasileiras de contabilidade, notadamente o CPC 23 (NBC TG 23), que disciplina a correção de erros e a reapresentação de demonstrações contábeis.

Tais lançamentos não representam, por si sós, qualquer irregularidade, mas sim procedimento contábil legítimo destinado a assegurar maior fidedignidade às demonstrações financeiras, refletindo adequadamente a real situação patrimonial das sociedades.

O apontamento do *Expert* quanto à necessidade de notas explicativas complementares é pertinente sob o prisma técnico-formal, razão pela qual as Requerentes informam que já estão providenciando a elaboração de documentação contábil complementar, com detalhamento da origem, natureza e impacto dos referidos ajustes, a ser oportunamente juntada aos autos.

Importante destacar que a observação constante do laudo no sentido de que o passivo poderia estar “superavaliado” ou o patrimônio líquido “artificialmente preservado” foi formulada em caráter meramente hipotético, decorrente da ausência momentânea de detalhamento técnico, e não de qualquer constatação efetiva de distorção ou irregularidade.

Assim, em harmonia e consonância com a jurisprudência e doutrina pátria, afirmam os Prof.º **LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI** que:

“Ao receber o pedido de recuperação judicial, o juiz deverá verificar a legitimação do devedor para postular recuperação judicial, bem como se a petição inicial foi adequadamente instruída. Aliás, não se deve realizar, nesse momento, a análise da viabilidade econômica da empresa devedora. A análise dos documentos que devem instruir a petição inicial é formal, não material” (A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, 2ª ed., p. 113/114 - g.n.).

Nesta óptica é o entendimento do nosso Tribunal Bandeirante:

APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Indeferimento da petição inicial. **Processamento da recuperação judicial que é determinado tão somente pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação de regência.** Análise meramente formal. Desnecessidade de apresentação de projeto de soerguimento da empresa. SENTENÇA REFORMADA.RECURSO PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível, processo nº 1000301-97.2020.8.26.0000, Rel. AZUMA NISHI. julgamento. 02.03.2021)

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que as pendências apontadas no laudo possuem caráter estritamente complementar, não comprometendo o atendimento dos requisitos legais exigidos para o processamento da recuperação judicial, conforme, aliás, expressamente reconhecido pelo próprio *Expert*.

Assim, as Requerentes reiteram que o conjunto documental já acostado aos autos, agora devidamente complementado, revela-se suficiente e apto ao deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Nestes termos;
Pedem deferimento e j.

Campinas, 27 de março de 2026.



MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163

GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874